

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**de 17 de dezembro de 2013****que institui a Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas e que revoga as Decisões 2004/20/CE e 2007/372/CE**

(2013/771/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 58/2003 confere à Comissão o poder de delegar nas agências de execução a execução da totalidade ou de parte de um programa ou projeto da União, em seu nome e sob a sua responsabilidade.

(2) O propósito de confiar às agências de execução funções de execução de programas é permitir à Comissão centrar-se nas suas atividades e funções prioritárias, que não são passíveis de externalização, sem todavia perder o controlo e a responsabilidade última pelas ações geridas pelas agências de execução.

(3) A delegação numa agência de execução de funções relacionadas com a execução dos programas exige uma separação clara entre as fases de programação, que pressupõem um amplo poder discricionário na realização de escolhas ditadas por considerações políticas, fase esta que é da competência da Comissão, e a execução do programa, que deve ser confiada à agência de execução.

(4) Pela Decisão 2004/20/CE ⁽²⁾, a Comissão instituiu a Agência de Execução de Energia Inteligente (a seguir denominada «agência»), para a gestão da ação comunitária no domínio das energias renováveis e da eficiência energética.

(5) Subsequentemente, a Comissão alterou o mandato da agência por Decisão 2007/372/CE ⁽³⁾, para o alargar à gestão de novos projetos e programas no domínio da inovação, do empreendedorismo e da mobilidade e alterou a sua designação para Agência de Execução para a Competitividade e a Inovação.

(6) A agência instituída pela Decisão 2004/20/CE demonstrou que a externalização da gestão de programas operacionais específicos veio permitir que as Direções-Gerais responsáveis pudessem centrar-se nos aspetos relacionados com as políticas dos programas. Dados os contínuos condicionalismos orçamentais da UE, a delegação nas agências de execução revelou-se mais eficiente em termos de custos. As duas avaliações intercalares da agência mostraram que, em termos globais, a agência funciona bem e constitui um instrumento eficiente e eficaz para implementar as iniciativas atribuídas.

(7) Na sua Comunicação de 29 de junho de 2011 «Um orçamento para a Europa 2020» ⁽⁴⁾, a Comissão propôs optar por um recurso mais amplo às agências de execução existentes para a execução de programas da União no próximo quadro financeiro plurianual.

(8) A análise custos/benefícios ⁽⁵⁾ realizada em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 58/2003 apresenta uma previsão de custos de 295 milhões de EUR, em vez dos 399 milhões de EUR previstos para a realização pela Comissão. Do lado dos benefícios, a execução pela agência permite um ganho de 104 milhões de EUR em relação à execução interna. Além disso, a melhor articulação dos programas com as competências essenciais da agência e as suas características específicas deverá trazer importantes benefícios qualitativos. A análise mostrou que, reunindo a gestão do programa-quadro Horizonte 2020 — Programa-quadro de investigação e inovação (2014-2020) ⁽⁶⁾ (seguidamente designado programa-quadro Horizonte 2020), o programa para a competitividade das empresas e pequenas e médias empresas 2014-2020 ⁽⁷⁾ (a seguir designado programa COSME) e o programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) ⁽⁸⁾, a Agência irá tirar partido de sinergias, simplificação e economias de escala. A congregação de todos os aspetos do programa-quadro Horizonte 2020 «Instrumento a favor das PME» permitirá, ainda, disponibilizar um ponto único de acesso aos potenciais beneficiários e garantir a coerência da prestação de serviços. No âmbito do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas ⁽⁹⁾ (FEAMP), em especial as ações previstas na vertente da Política Marítima Integrada correspondem bem ao atual perfil da agência relacionado

⁽¹⁾ JO L 11 de 16.1.2003, p. 1.

⁽²⁾ JO L 5 de 9.1.2004, p. 85.

⁽³⁾ JO L 140 de 1.6.2007, p. 52.

⁽⁴⁾ COM(2011) 500 final.

⁽⁵⁾ Análise de custos/benefícios da delegação de certas tarefas relativas à execução de programas da União de 2014-2020 nas agências de execução (relatório final), 19 de agosto de 2013.

⁽⁶⁾ COM(2011) 809 final.

⁽⁷⁾ COM(2011) 834 final.

⁽⁸⁾ COM(2011) 874 final.

⁽⁹⁾ COM(2011) 804 final.

- com a inovação e a competitividade. A transferência da gestão do legado do programa Marco Polo (2007-2013) para a Agência de Execução para a Inovação e as Redes virá ainda centralizar a gestão dos programas de infra-estruturas de transportes nessa mesma agência e, por conseguinte, disponibilizar aos beneficiários um ponto de acesso único ao financiamento.
- (9) Ao definir os novos mandatos das agências de execução e a fim de lhes conceder uma identidade coerente, a Comissão tem, tanto quanto possível, agrupado os trabalhos em domínios de intervenção temáticos.
- (10) Deverá ser confiada à agência a gestão do programa LIFE, sucessor do anterior programa LIFE+, que no âmbito do Quadro Financeiro Plurianual (2007-2013) é gerido internamente pela Comissão. A gestão do programa LIFE visa a execução de projetos de caráter técnico que não implicam a tomada de decisões de natureza política e exige um elevado nível de competências técnicas e financeiras ao longo de todo o ciclo dos projetos. O programa LIFE é caracterizado por projetos que geram um grande número de operações tipificadas e homogêneas.
- (11) A agência deve ser responsável pela gestão de certas partes do programa COSME na continuidade do Programa para o Espírito Empresarial e a Inovação (PEEI), no âmbito do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação de 2007-2013 ⁽¹⁾ (designado seguidamente PCI), cuja gestão é atualmente partilhada pela agência e pela Comissão. A gestão parcial do programa COSME, a delegar na agência, tem por objetivo a execução de projetos de caráter técnico que não implicam a tomada de decisões de natureza política e exige um elevado nível de competências técnicas e financeiras ao longo de todo o ciclo do projeto. Algumas partes do programa COSME caracterizam-se ainda por projetos que geram um grande número de operações tipificadas e homogêneas.
- (12) A gestão de partes do FEAMP deve ser confiada à agência no respeitante à área da Política Marítima Integrada (PMI), Controlo e Consultoria e Conhecimentos Científicos, na sequência de atividades semelhantes que, a título do Quadro Financeiro Plurianual (2007-2013), são geridas internamente pela Comissão. A gestão do FEAMP inclui a execução de projetos técnicos que não implicam a tomada de decisões de natureza política e exige um elevado nível de competências técnicas e financeiras ao longo de todo o ciclo do projeto.
- (13) A Agência deve ser responsável pela gestão das seguintes partes do «Horizonte 2020»:
- a) partes de «Parte II — Liderança Industrial», caracterizadas por projetos que geram um grande número de operações tipificadas e homogêneas;
- b) partes de «Parte III — Desafios Societais», que incluem a execução de projetos técnicos que não implicam a tomada de decisões de natureza política e exigem um elevado nível de competências técnicas e financeiras ao longo de todo o ciclo do projeto.
- (14) A agência deve ser responsável pela gestão do legado das ações de que já foi encarregada no âmbito do PCI, a título do Quadro Financeiro Plurianual (2007-2013): «Energia Inteligente — Europa (IEE II)», «Rede Europeia de Empresas», «Portal A sua Europa — Empresas», «Helpdesk DPI Europa», «Iniciativa Ecoinovação» e «Projeto IPorta».
- (15) A agência deve ser responsável pela prestação de apoio administrativo e logístico, em especial sempre que a centralização desses serviços de apoio permita obter um aumento da eficiência de custos e das economias de escala.
- (16) É necessário instituir a Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas. Esta deve substituir e suceder à agência criada pela Decisão 2004/20/CE, com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2007/372/CE. A agência deve funcionar em conformidade com o estatuto geral estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 58/2003.
- (17) As Decisões 2004/20/CE e 2007/372/CE devem ser revogadas e devem ser previstas disposições transitórias.
- (18) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Agências de Execução,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Criação

É instituída a Agência Executiva para as Pequenas e Médias Empresas (a seguir denominada «agência»), que substitui e sucede à agência de execução criada pela Decisão 2004/20/CE, com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2007/372/CE, por um período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2024, sendo os seus estatutos regidos pelo Regulamento (CE) n.º 58/2003.

⁽¹⁾ JO L 310 de 9.11.2006, p. 15.

Artigo 2.º**Localização**

A agência ficará localizada em Bruxelas.

Artigo 3.º**Objetivos e funções**

1. A agência é responsável pela execução de determinadas partes dos seguintes programas da União:

- a) Programa para a Competitividade das Empresas e Pequenas e Médias Empresas (COSME) 2014-2020 ⁽¹⁾;
- b) Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) 2014-2020 ⁽²⁾;
- c) Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) ⁽³⁾, incluindo a Política Marítima Integrada (PMI), Controlo e Consultoria e Conhecimentos Científicos;
- d) Programa-Quadro de Investigação e Inovação 2014-2020 (Horizonte 2020) ⁽⁴⁾ — partes de «Parte II — Liderança Industrial» e «Parte III — Desafios Societais».

O n.º 1 é aplicável sob reserva e a partir da data de entrada em vigor de cada um destes programas.

2. A presente decisão confia à agência a execução do legado das seguintes ações no âmbito do CPI:

- a) Energia Inteligente — Europa (EIE);
- b) Iniciativa «EcoInovação»;
- c) «Rede Europeia de Empresas»;
- d) «Portal A sua Europa — Empresas»;
- e) «Helpdesk DPI Europa»;
- f) «Projeto IPorta».

3. No âmbito da execução das partes dos programas da União mencionados nos n.ºs 1 e 2, à Agência incumbem as seguintes funções:

⁽¹⁾ COM(2011) 834 final.
⁽²⁾ COM(2011) 874 final.
⁽³⁾ COM(2011) 804 final.
⁽⁴⁾ COM(2011) 809 final.

a) a gestão de algumas ou de todas as fases da execução do programa e de algumas ou de todas as fases do ciclo de projetos específicos com base nos programas de trabalho pertinentes adotados pela Comissão, caso a Comissão lhe tenha conferido poderes para o efeito no ato de delegação;

b) a adoção dos atos de execução orçamental referentes às receitas e despesas e a realização de todas as operações necessárias para a gestão do programa, caso a Comissão lhe tenha conferido poderes para o efeito no ato de delegação;

c) a concessão de apoio à execução do programa, caso a Comissão lhe tenha conferido poderes para o efeito no ato de delegação.

4. A Agência pode ser responsável pela prestação de serviços de apoio administrativo e logístico se tal estiver previsto no ato de delegação, em prol dos órgãos de execução dos programas e no âmbito dos programas referidos.

Artigo 4.º**Duração das nomeações**

1. Os membros do comité de direção são nomeados por dois anos.

2. O diretor é nomeado por cinco anos.

Artigo 5.º**Controlo e prestação de contas**

A agência está sujeita ao controlo da Comissão e deve prestar regularmente contas da execução dos programas ou partes dos programas da União que lhe são confiados, segundo as modalidades e com a periodicidade definidas no ato de delegação.

Artigo 6.º**Execução do orçamento de funcionamento**

A agência executa o seu orçamento de funcionamento em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1653/2004 da Comissão ⁽⁵⁾.

Artigo 7.º**Revogação e disposições transitórias**

1. As Decisões 2004/20/CE e 2007/372/CE são revogadas com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014. As referências às decisões revogadas devem ser entendidas como sendo feitas à presente decisão.

⁽⁵⁾ OJ L 297 de 22.9.2004, p. 6.

2. A agência deve ser considerada como sucessor legal da agência de execução instituída pela Decisão 2004/20/CE com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2007/372/CE.
3. Sem prejuízo da revisão da classificação dos funcionários destacados prevista pelo ato de delegação, a presente decisão não afeta os direitos e as obrigações do pessoal empregado pela agência, incluindo o seu diretor.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014.

Feito em Bruxelas, em 17 de dezembro de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO
